



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913999 - MT (2020/0346011-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MICRO SOL TECNOLOGIA S/A
OUTRO NOME : SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188
RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901
VANESSA SALEM EID - SP310078
RECORRIDO : ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA EIRELI
ADVOGADOS : OTACILIO PERON- - MT003684
WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA - MT024395
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ICMS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais não exige que o julgador rebata todos os argumentos das partes, mas que exponha os motivos que formaram seu convencimento. O acórdão recorrido afastou a omissão, justificando a aplicação do art. 493 do CPC e a vedação ao enriquecimento sem causa.
2. A inclusão do reembolso no curso do processo não configurou alteração do pedido ou da causa de pedir, mas aplicação do art. 493 do CPC, que permite considerar fatos supervenientes que influam no julgamento do mérito.
3. A condenação ao reembolso fundamentou-se na vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral de direito que independe da configuração de ato ilícito ou culpa, sendo inaplicáveis os arts. 186 e 927 do Código Civil.
4. O art. 945 do Código Civil, que trata da culpa concorrente, não se aplica à hipótese, pois a condenação teve natureza restitutória, e não indenizatória. A restituição visa restaurar o equilíbrio patrimonial rompido, independentemente de culpa.
5. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1913999 - MT (2020/0346011-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MICRO SOL TECNOLOGIA S/A
OUTRO NOME : SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188
RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901
VANESSA SALEM EID - SP310078
RECORRIDO : ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA EIRELI
ADVOGADOS : OTACILIO PERON- - MT003684
WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA - MT024395
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO
ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE ICMS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais não exige que o julgador rebata todos os argumentos das partes, mas que exponha os motivos que formaram seu convencimento. O acórdão recorrido afastou a omissão, justificando a aplicação do art. 493 do CPC e a vedação ao enriquecimento sem causa.

2. A inclusão do reembolso no curso do processo não configurou alteração do pedido ou da causa de pedir, mas aplicação do art. 493 do CPC, que permite considerar fatos supervenientes que influam no julgamento do mérito.

3. A condenação ao reembolso fundamentou-se na vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral de direito que independe da configuração de ato ilícito ou culpa, sendo inaplicáveis os arts. 186 e 927 do Código Civil.

4. O art. 945 do Código Civil, que trata da culpa concorrente, não se aplica à hipótese, pois a condenação teve natureza restitutória, e não indenizatória. A restituição visa restaurar o equilíbrio patrimonial rompido, independentemente de culpa.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 626-639):

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AUTORA SUBCONTRATADA DE EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA VENDIDOS AO BANCO DO BRASIL – EMISSÃO PELA CONTRATANTE, DE NOTAS FISCAIS DE REMETIDAS À CONTRATADA (AUTORA) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA PELO FISCO ESTADUAL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA OPERAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA CONTRATANTE E IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO – PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA OU VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO: ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA EM RAZÃO DA NÃO EMISSÃO DE NOTA DE SAÍDA – AUTORA QUE NÃO LUCROU COM A OPERAÇÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS – ATUAÇÃO COMO MERA PRESTADORA DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO – DIREITO DE REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS À RECEITA ESTADUAL – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CONTRATANTE - DANO MORAL NÃO IMPUTÁVEL À APELANTE – INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA DÍVIDA ATIVA POR CULPA DA PRÓPRIA AUTORA – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA DE SAÍDA DAS MERCADORIAS QUE LHE FORAM ENVIADAS PARA INSTALAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se, no caso, a empresa da qual o fisco estadual cobrou o ICMS Garantido Integral decorrente operação de compra e venda de equipamentos de informática apenas atuou com subcontratada, pela vendedora, exclusivamente para a instalação de tais equipamentos no estabelecimento do comprador, sem auferir qualquer lucro com o fato gerador do tributo, deve ser reembolsado, por aquele que faturou com o negócio, pouco importando se ocorreu ou não ilícito,

ou se concorreu para sua responsabilização, já que o fundamento para tal reembolso não é a responsabilidade civil, mas a vedação ao enriquecimento ilícito em detrimento de outrem. Se a responsabilização da prestadora de serviços de instalação perante o fisco estadual pelo não pagamento do tributo relativo à operação de compra e venda das mercadorias instaladas se deveu não só à ausência de inscrição estadual de tal empresa como prestadora de serviço, bem como pela não emissão de nota de saída capaz de fazer a mercadoria circular, dando entrada no estabelecimento da adquirente, descabe a reclamação de danos morais indenizáveis pela inscrição de seu nome na dívida ativa já que, neste caso, o possível abalo a sua imagem (honra objetiva) ocorre por sua culpa exclusiva."

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material quanto à referência ao art. 493 do CPC, nos acórdãos juntados (e-STJ, fls. 670-681 e 682-689).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de aditamento do pedido e da causa de pedir após a estabilização da demanda, além de não enfrentamento de argumentos essenciais suscitados nos embargos de declaração.

(ii) art. 329, II, do CPC/2015, porque a inclusão de pleitos de reembolso após a estabilização da demanda teria sido indevida sem o consentimento da parte contrária, o que implicaria alteração do pedido e da causa de pedir.

(iii) art. 489, § 1º, II a IV, do CPC/2015, uma vez que a fundamentação do acórdão teria sido deficiente, ao empregar conceitos jurídicos indeterminados, invocar motivos genéricos (como presunção de embutimento do ICMS no preço) e deixar de enfrentar teses capazes de infirmar a conclusão.

(iv) art. 493 do CPC/2015, pois o fato superveniente relativo ao pagamento do ICMS pela recorrida não se teria enquadrado como fato constitutivo/modificativo/extintivo do direito a justificar a forma de tutela adotada, tratando-se do próprio objeto da ação, o que não autorizaria a entrega de “resultado prático equivalente”.

(v) arts. 186 e 927 do Código Civil, já que não teria sido demonstrado ato ilícito imputável à recorrente nem nexos causal entre sua conduta e o suposto dano material, razão pela qual a condenação ao reembolso não seria cabível.

(vi) art. 945 do Código Civil, porque, reconhecida a conduta da recorrida como concorrente para o evento danoso (ausência de nota de saída e cadastro), a indenização, se devida, teria sido fixada sem observar a graduação de culpa.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP (e-STJ, fls. 716-719). Quanto ao recorrido BANCO DO BRASIL S.A., certificou-se a ausência de contrarrazões (e-STJ, fl. 720).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, Energia Ininterrupta e Informática Ltda. EPP propôs ação de cobrança c/c pedido de liminar c/c dano moral contra Microsol Tecnologia S.A. e Banco do Brasil S.A., alegando que, embora atuasse apenas como instaladora dos equipamentos vendidos ao banco, teve o ICMS Garantido Integral debitado indevidamente em sua conta em razão da emissão, pela contratante, de notas fiscais como “remessa para instalação”, o que culminou na sua inscrição em dívida ativa. Requereu, liminarmente, a exclusão de seu nome do cadastro de dívida ativa e, no mérito, a condenação das rés ao pagamento de R\$ 41.379,62 a título de ICMS, além de danos morais e demais consectários.

A sentença julgou procedentes os pedidos em relação à Microsol e improcedentes em relação ao Banco do Brasil, condenando a primeira ao pagamento de R\$ 41.379,62 com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, corrigidos pelo INPC desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora e, em relação ao banco, fixou honorários de 10% sobre o valor da causa atualizada (e-STJ, fls. 560-565).

No acórdão, rejeitou-se a preliminar de nulidade da sentença e deu-se parcial provimento ao recurso da contratante (Schneider/Microsol), para manter o direito da autora ao reembolso dos valores de ICMS pagos à Fazenda Estadual, com juros de mora legais e correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso, e afastar a condenação por danos morais, reconhecendo que a inscrição em dívida ativa decorreu de culpa exclusiva da autora pela ausência de emissão de nota de saída e de inscrição como prestadora de serviços; determinou-se, ainda, o rateio, em igual proporção, das custas e dos honorários anteriormente fixados (e-STJ, fls. 626-650).

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir se o acórdão recorrido violou dispositivos de lei federal ao: a) deixar de reconhecer a existência de omissão e vício de fundamentação; b) admitir a aplicação do art. 493 do CPC para condenar a recorrente a reembolsar valor pago no curso do processo; c) impor o dever de ressarcimento com base na vedação ao enriquecimento ilícito, sem a configuração de ato ilícito; e d) não aplicar a regra da culpa concorrente para reduzir o valor da condenação.

I. Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão de apelação e o julgado nos embargos de declaração padecem de omissão e falta de fundamentação. Argumenta que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese de impossibilidade de alteração do pedido após a estabilização da lide e teria presumido, sem base concreta, que o valor do ICMS estava embutido no preço da mercadoria.

Não assiste razão à recorrente. O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do CPC, não impõe ao julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos aventados pelas partes, mas sim o de expor, de forma clara e coesa, os motivos que formaram seu convencimento.

No caso, o Tribunal de origem foi explícito ao afastar a omissão, consignando que a condenação ao reembolso não configurou alteração do pedido, mas sim aplicação da regra do fato superveniente (art. 493 do CPC). Ademais, justificou que o fundamento central da condenação era a vedação ao enriquecimento ilícito, tornando despicenda a análise aprofundada de outros pontos. Conforme se lê no acórdão dos embargos, *"o fundamento para tal reembolso não é a responsabilidade civil, mas a vedação ao enriquecimento ilícito em detrimento de outrem"* (e-STJ, fl. 627). Tal posicionamento, embora contrário aos interesses da recorrente, representa uma manifestação judicial coerente e fundamentada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

II. Da violação aos arts. 329, II, e 493 do CPC

A recorrente alega que a condenação ao reembolso do valor pago pela recorrida no curso do processo representou indevida alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização da demanda.

A matéria foi objeto de debate no acórdão recorrido, encontrando-se prequestionada. A análise da questão prescinde do reexame de provas, tratando-se de matéria eminentemente de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, a tese não prospera. O art. 493 do CPC estabelece que o juiz deve tomar em consideração o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento do mérito, ocorrido após a propositura da ação. No caso concreto, o pagamento do débito tributário pela recorrida é exatamente o fato constitutivo superveniente do seu direito ao reembolso.

A pretensão inicial era a de ressarcimento. O pagamento efetivado no curso da lide apenas consolidou o prejuízo e tornou líquida a obrigação de restituir. Não se trata de uma inovação da causa de pedir, que desde o início era o dano patrimonial sofrido pela recorrida em decorrência de uma obrigação que entendia ser da recorrente, mas sim da própria concretização do direito pleiteado. A aplicação do art. 493 do CPC, na hipótese, prestigia os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição, evitando que a parte tenha que ajuizar nova demanda para obter o resultado prático que já era objeto da lide.

Correta, portanto, a aplicação do dispositivo pelo Tribunal de origem.

III. Da violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente defende que, sem a comprovação de ato ilícito, não poderia ser condenada a indenizar a recorrida.

A questão foi devidamente prequestionada e sua análise é de direito, não atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A argumentação, contudo, parte de premissa equivocada. Conforme delineado de forma expressa pelo acórdão recorrido, a condenação não se fundamentou na responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC), mas, sim, no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido** e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Para derruir as conclusões contidas no decisum e verificar eventual inépcia da inicial seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.714.848/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, que a recorrente foi a única beneficiária da operação comercial que gerou o tributo, enquanto a recorrida, mera prestadora de serviços de instalação, arcou com o pagamento do imposto sem obter nenhum proveito. Nesse cenário, permitir que a recorrente se eximisse do reembolso configuraria um locupletamento ilícito à custa do patrimônio da recorrida. A vedação ao enriquecimento sem causa é um princípio geral de direito e sua aplicação independe da perquirição de culpa ou da existência de ato ilícito.

Desse modo, intactos os dispositivos invocados.

IV. Da violação ao art. 945 do Código Civil

Por fim, a recorrente sustenta que, uma vez reconhecida a culpa da recorrida, o valor da condenação deveria ter sido reduzido proporcionalmente, nos termos do art. 945 do CC.

A tese foi prequestionada e sua resolução não demanda reexame de provas.

Sem razão, novamente. O art. 945 do Código Civil, que trata da culpa concorrente, é norma específica do instituto da responsabilidade civil e visa modular o valor da indenização. Como já exaustivamente exposto, a condenação imposta à recorrente não teve natureza indenizatória, mas sim *restitutória*, com base na vedação ao enriquecimento sem causa.

Em casos semelhantes, esta Corte já proferiu decisão:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SUBLICENCIAMENTO DE SOFTWARE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. AVENÇA. RESOLUÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Contrato celebrado por usuário final com empresa autorizada a sublicenciar software de gestão empresarial de propriedade da recorrente (SAP BRASIL LTDA.) e a operar nas demais etapas necessárias à operacionalização do sistema.

3. Resolução do contrato por culpa concorrente imputável à desenvolvedora do software, à empresa responsável pela sua implantação e ao próprio usuário final.

4. Não havendo danos a serem reparados, materiais ou morais, a liquidação do contrato resolvido deve se restringir à recomposição da situação jurídica de cada um dos contratantes anteriormente à celebração da avença.

5. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a aplicabilidade das normas consumeristas, a impedir o reconhecimento da solidariedade por vício do produto ou do serviço nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

6. Na enumeração das partes de um contrato de licenciamento de software no qual também estejam contemplados os serviços de implantação, manutenção, suporte etc., dadas as diversas peculiaridades que o cercam, devem ser abarcados, além do usuário final, todos aqueles que assumem, ainda que indiretamente, a responsabilidade pelo adequado funcionamento do sistema.

7. Dever de devolução das parcelas recebidas do usuário final que deve recair tanto sobre a proprietária dos direitos de uso do software quanto sobre a empresa autorizada a sublicenciá-lo e a operar nas demais etapas necessárias à sua operacionalização, na extensão do que cada uma recebeu.

8. A constatação de culpa concorrente poderia, se dano houvesse, servir para fins de redução do valor da respectiva indenização, nos termos do art. 945 do Código Civil, mas não para afastar o dever de restituição integral das parcelas pagas pelo usuário final, que, ao fim e ao cabo, não pôde usufruir das facilidades que o software de gestão empresarial poderia lhe proporcionar.

9. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 1.728.044/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/4/2018, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL DE GABRIEL CONTINO. CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA DE ATLETA DE FUTEBOL. NULIDADE DECRETADA EX OFFICIO PELO JUIZ. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS PELOS CONTRATANTES. INDEPENDÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. RECURSO PROVIDO. 2. RECURSO ESPECIAL DE LONDRINA ESPORTE CLUBE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PERDA DE OBJETO.

1. A nulidade do contrato, por se operar ex tunc, acarreta o retorno das partes ao status quo ante, de maneira que o provimento jurisdicional de decretação de nulidade do ajuste contém em si eficácia restitutória -, nasce o direito de as partes serem ressarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo - e liberatória, pois desobriga ambos da relação contratual.

2. No provimento judicial que decreta a rescisão ou a nulidade contratual está insito o direito de devolução das quantias eventualmente adiantadas pelos contratantes, independentemente de requerimento expresso nesse sentido, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. O provimento do recurso especial de um dos recorrentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais, torna prejudicado o recurso interposto pela parte contrária visando à majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

4. Recurso especial de Gabriel Contino provido. Recurso especial de Londrina Esporte Clube prejudicado."

(REsp n. 1.611.415/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO. INADIMPLENTO SUBSTANCIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INEXISTÊNCIA.

[...]

6. Rescindido o contrato, deve ser assegurado o retorno ao status quo ante, com a determinação de devolução dos valores eventuais pagos, circunstância em que não se configura a existência de julgamento extra petita pela decisão do magistrado que assim se pronuncia.

7. O simples inadimplemento contratual não determina, em regra, dano moral indenizável. Precedentes.

[...]

10. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos."

(REsp n. 1.471.838/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 26/6/2015, g.n.)

O objetivo da decisão não foi o de compensar um dano decorrente de ato ilícito, mas o de restaurar o equilíbrio patrimonial rompido. O Tribunal de origem, de forma acertada, considerou a conduta da recorrida (não emissão da nota de saída) para um fim específico: afastar o dever de indenizar por danos morais. Para a obrigação de reembolso, contudo, a culpa é irrelevante, pois o que se busca é impedir que a recorrente, que efetivamente lucrou com a venda dos produtos, se beneficie indevidamente do pagamento de um tributo por terceiro que não tinha relação direta com o fato gerador.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação do art. 945 do CC à hipótese.

V. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.913.999 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0346011-6

Número de Origem:

00036021020118110041 36021020118110041

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICROSOL TECNOLOGIA S/A

OUTRO NOME : SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

MARILIA GARCIA DA SILVA - SP324188

RENATA CALIXTO ANDRADE - SP280901

VANESSA SALEM EID - SP310078

RECORRIDO : ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA EIRELI

ADVOGADOS : OTACILIO PERON- - MT003684

WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA - MT024395

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA INCORPORADOR DO

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025